

Bioética: uma ferramenta para garantir os Direitos Humanos

Bioethics: a tool to ensure human rights

Adelita Ap. Podadera Bechelani Bragato

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de tecer algumas considerações sobre a Bioética, demonstrar como ela pode ser uma valiosa ferramenta para o Direito, mais precisamente aos Direitos Humanos e como vem sendo utilizada no Brasil. Atualmente o Direito se depara com questões diversas como, por exemplo, genoma humano, eutanásia, reprodução assistida, entre outros casos. Daí surge a importância da Bioética no Direito, a fim de auxiliar na normatização jurídica das pesquisas tecnológicas e das situações que a ciência nos propõe. A Bioética não pode ser entendida apenas como uma visão do bem ou do mal, a ser aplicada a uma realidade concreta, mas dentro de uma abordagem holística ou transdisciplinar; devendo estabelecer limites éticos, bem como justificar o juízo moral aplicável a cada caso, ela deve ser compreendida como ética que se relaciona às intervenções sobre a vida, a saúde humana e a integridade física e psíquica das pessoas.

PALAVRAS – CHAVES: Bioética, Direitos Humanos, Bioética no Brasil, Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, Biodireito.

ABSTRACT: This work aims to present some considerations on Bioethics, demonstrating how it can be a valuable tool for law, specifically for considering human rights, as it has been used in Brazil. Currently the law is faced with several issues, for example, human genome, euthanasia, assisted reproduction, among other cases. Hence the importance of Bioethics in the law, in order to legally regulate the technological research and situations that science offers us. Bioethics can not be understood only as a vision of good or evil, to be applied to a concrete reality, but in a holistic and interdisciplinary approach; should establish ethical boundaries and justify moral judgment applicable to each case, it should be understood as ethics that relates to interventions on life, human health and the physical and psychological integrity of people.

KEYWORDS: Bioethics, Human Rights, Bioethics in Brazil, the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights of UNESCO, Biolaw.

INTRODUÇÃO

O avanço das pesquisas tecnológicas trouxe ao mundo uma diversidade de situações antes inusitadas como, por exemplo, o genoma humano, a reprodução assistida, entre outros. Trouxe também a minoração do sofrimento humano pela doença e seu prolongamento de vida. No entanto, se de um lado o avanço das pesquisas tecnológicas trouxe um bem ao ser humano, por outro lado, acabou por vezes, violando os direitos do próprio ser humano.

Desde sempre, a ciência caminha entre os extremos, pois, se de um lado traz a cura de uma doença, por outro, lado utiliza “cobaias humanas” para que determinada cura seja alcançada. A sociedade, no entanto, se deixando levar por promessas de cura e de uma qualidade de vida melhor acaba se tornando verdadeiros “fantoques” nas mãos dos cientistas.

Surge então a necessidade da utilização da Bioética que, por sua vez, pretende regular os conflitos entre ética e ciência, daí o motivo de sua grande importância e de ser um dos campos do conhecimento acadêmico que mais vem evoluindo nos últimos anos.

Devido à sua elevada importância, a Bioética vem sendo amplamente abordada tanto nos meios acadêmicos quanto na esfera pública. O termo Bioética no Brasil começou a ser utilizado na década de 90 e ganhou grande importância no país, tanto que, o Brasil teve intensa participação e apoio na elaboração da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO em 2005.

Cabe ainda salientar que, a Bioética para que tenha um maior e melhor alcance na garantia dos Direitos Humanos deve estar associada ao Biodireito que, por sua vez, é um ramo do direito público que irá estudar as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos na área das ciências naturais.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A BIOÉTICA

Definir Bioética tem sido um desafio para muitos autores, a Bioética vem na verdade refletir sobre as consequências que as ações de saúde têm sobre aqueles que estão sujeitos a elas, um exemplo é a pesquisa, ou seja, a Bioética quer saber se de fato, os seres humanos se beneficiarão de certas pesquisas ou de certos procedimentos que ainda, não foram testados e, se esses poderão ou não causar algum malefício.

A palavra Bioética foi empregada pela primeira vez pelo oncologista e biólogo norte americano Van Rensselder Potter da Universidade de Winsconsin em Madison em sua obra “Bioethics: bridge to the future”, publicada em 1971 que, num sentido ecológico, considerou

a Bioética como a “ciência da sobrevivência”, pois, sua ideia inicial foi desenvolver uma ética das relações vitais, criando uma ponte entre a ciência e as humanidades, tendo em vista que, o futuro não seria edificado exclusivamente sob os ditames das ciências nem pelo respeito exclusivo das humanidades.

O biólogo Van Rensselder Potter¹ pretendia destacar a importância das ciências biológicas como garantidoras da qualidade de vida e sobrevivência do planeta:

Uma ciência de supervivência deve ser mais que uma ciência somente, e, por conseguinte proponho o termo ‘Bioética’ para poder enfatizar os dois mais importantes componentes para alcançar a nova sabedoria que tão desesperadamente necessitamos: conhecimento biológico e valores humanos.

Para esse autor, a Bioética seria então uma nova disciplina que recorreria às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida do ser humano, permitindo a participação do homem na evolução biológica e preservando a harmonia universal (DINIZ, 2007, p. 9).

Sinteticamente falando, a Bioética seria o estudo entre biologia, medicina, filosofia (ética) e direito (Biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e ambiental, ou seja, é ela quem irá investigar o que será lícito ou científico e, tecnicamente possível.

A Bioética abrange a macrobioética, que trata de questões ecológicas, em busca da preservação da vida humana e a microbioética, que cuida das relações entre médico e paciente, instituições de saúde públicas ou privadas e entre essas instituições e os profissionais da saúde (SEGRE, 1995, p.22).

Contudo, a Bioética foi definida em 1978 pela *Encyclopedia of bioethics* como o “estudo sistemático da conduta humana no campo das ciências da vida e da saúde, enquanto examinada à luz dos valores e princípios morais”. No entanto, foi na 2ª edição, em 1995, que a Bioética recebeu seu conceito definitivo que nada mais é que “o estudo sistemático das dimensões morais das ciências da vida e do cuidado da saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas num contexto multidisciplinar” com isso, adaptou-se o pluralismo ético atual na área da Bioética.

¹Retirado do artigo Bioethics, the science of survival. “Una ciencia de supervivencia debe ser más que una ciencia sola, y por consiguiente propongo el término ‘Bioética’ para poder enfatizar los dos más importantes componentes para lograr la nueva sabiduría que tan desesperadamente necesitamos: conocimiento biológico y valores humanos”. (POTTER, Van Rensselaer. Bioética, la ciencia de la supervivencia. In: ESCOBAT, Afonso Llano. *Que és la Bioética? – según notables bioeticistas*. Bogotá: 3R Editores, 2000. p. 27).

Portanto, é notória a importância da Bioética, quer em sua definição, quer considerada como “ramo da filosofia moral que estuda as dimensões morais e sociais das técnicas resultantes do avanço do conhecimento nas ciências biológicas”.

Como um de seus primeiros resultados, pode-se considerar a formulação dos “princípios da Bioética” onde tais princípios constituem ponto de partida obrigatório para qualquer discussão seja sobre eutanásia, distanásia, transplante de órgãos, genoma humano, reprodução assistida, entre outros assuntos.

2. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA BIOÉTICA

Os princípios da Bioética decorreram da criação, pelo Congresso dos Estados Unidos, de uma Comissão Nacional encarregada de identificar os princípios éticos básicos que deveriam guiar as investigações em seres humanos pelas ciências do comportamento e pela Biomedicina.

Iniciados os trabalhos em 1974, quatro anos após publicou a referida Comissão, o chamado “Informe Belmont”, contendo três princípios: o da autonomia; o da beneficência e o da justiça. A esses três princípios Tom L. Beauchamp e James f. Childress acrescentaram outro, em obra publicada em 1979, que é o da não maleficência.

Os princípios se subdividem em duas categorias, ou seja, os de caráter deontológicos que são os da não maleficência e o da justiça; e os de caráter teleológicos que são os da beneficência e o da autonomia.

Tais princípios mencionados são para a Bioética, parâmetros para suas diretrizes e investigações. Cabe dizer que não possuem caráter absoluto, sendo que um não tem prioridade sobre o outro, servem como regra geral para orientar a tomada de decisão frente aos problemas éticos (diretrizes) e para ordenar os argumentos nas discussões de casos, além de proporcionar um melhor acesso de forma a atender as diferenças com mais igualdade.

2.1. Princípios de caráter teleológicos

2.1.1. O princípio da autonomia

O princípio da autonomia requer que o profissional da saúde respeite a vontade do paciente ou de seu representante, levando em conta os seus valores morais e crenças religiosas. Aquele que tiver sua vontade reduzida deverá ser protegido.

É desse princípio, que decorre a exigência do consentimento livre e informado e a maneira de como tomar decisões de substituição quando a pessoa for incompetente ou incapaz de decidir por si mesma, isto é, quando a pessoa não tiver autonomia.

Este princípio segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf²:

Valoriza a vontade do paciente, ou de seus representantes, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e religiosos. Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo com isso a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento.

Em resumo, para esta autodeterminação são necessárias duas condições fundamentais: 1) capacidade para agir intencionalmente, decidir coerentemente entre as alternativas que lhe são apresentadas e 2) liberdade, isto é, estar livre de qualquer influência controladora para esta tomada de decisão.

Respeitar a autonomia é, em última análise, preservar os direitos fundamentais do homem, aceitando o pluralismo ético-social que existe na atualidade. Significa ainda, ajudar o paciente a superar seus sentimentos de dependência, fazendo-o hierarquizar seus valores e preferências para que possa discutir as opções diagnósticas e terapêuticas.

O consentimento livre e informado é uma decisão voluntária verbal ou escrita, por uma pessoa capaz, através de um processo informativo para aceitação ou não de um tratamento específico estando ele consciente dos riscos e benefícios.

2.1.2. O princípio da beneficência

O princípio da beneficência requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas médicas ou biomédicas, para atingir seu bem estar, evitando sempre que possível qualquer dano.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf³:

Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional da saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar a injustiça.

Esse princípio possui como fatores limitantes: 1) definir o que é “bom” para o paciente; 2) a não aceitação do “paternalismo”; 3) autonomia do paciente e 4) utilização dos critérios de justiça.

²MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e biodireito. São Paulo: Editora Atlas. 2010, p. 11.

³op cit. p.11.

O tipo de beneficência esperado pelo profissional da saúde em relação ao paciente é o específico. Tem o dever estabelecido a partir do juramento hipocrático, de agir em benefício do paciente.

2.2. Princípios de caráter deontológicos

2.2.1. O princípio da não maleficência

O princípio da não maleficência é um desdobramento da beneficência, contém a obrigação de não acarretar dano intencional e deriva da máxima da ética médica: *primum non nocere* (MALUF, 2010, p. 11).

É o princípio mais controverso de todos, tanto que há quem diga que ele estaria incluído no princípio da beneficência, pois, há quem entenda que ao evitar o dano intencional, o indivíduo na realidade já está visando o bem do outro.

No entanto, cabe ressaltar que o juramento hipocrático já insere obrigações de não maleficência e beneficência, o que se entende ser dois princípios distintos e não um inserido no outro. Este princípio envolve abstenção enquanto o princípio da beneficência requer ação. Enquanto o princípio da não maleficência é devido a todas as pessoas, o princípio da beneficência na prática é menos abrangente.

2.2.2. O princípio da justiça

O princípio da justiça requer a imparcialidade na distribuição dos riscos e benefícios, no que atina à prática médica pelos profissionais da saúde, pois, os iguais deverão ser tratados igualmente.

Poderá ser postulado, através dos meios de comunicação, por terceiros ou instituições que defendam a vida ou por grupo de apoio, cujas atividades exerçam grande influência na opinião pública, para evitar que discriminações ocorram.

Esse princípio, expressão da justiça distributiva, exige uma relação entre benefícios, riscos e encargos, proporcionados pelos serviços de saúde ao paciente.

O princípio da justiça deve ser interpretado como um modo justo, apropriado e equitativo de tratar as pessoas em razão de alguma coisa que é merecida ou devida à elas. Esse princípio é decorrente do princípio da equidade. O conceito de justiça deve fundamentar-se na premissa que as pessoas têm direito ao mínimo decente de cuidados com sua saúde.

Cabe dizer ainda que, na ética biomédica há demasiada preocupação e observância aos princípios da autonomia, beneficência e não maleficência, sendo que por vezes o princípio da justiça acaba sendo “deixado de lado”.

Atualmente, encontramos na Bioética além dos princípios acima, outros paradigmas, tais como: o naturalismo, o contratualismo e o personalismo. Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf⁴:

O naturalismo – reconhece, a partir do direito natural, a existência de alguns bens fundamentais, como a vida, a religiosidade, a racionalidade; o contratualismo – que defende uma relação entre médico, paciente e sociedade a partir de um contrato de ordem jurídica; o personalismo – que partindo de uma visão antropológica, objetiva defender a dignidade humana com base em suas características essenciais.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos visou à consolidação dos princípios fundamentais e visou a promoção do quadro ético normativo que pudesse ser utilizado na implementação e formulação das legislações nacionais (MALUF, 2010, p.12).

3. DIFERENÇA ENTRE A BIOÉTICA E O BIODIREITO

Definir Bioética tem sido um grande desafio, porém, pode-se entender a Bioética como sendo um estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais.

Desta forma, pode-se dizer que, a Bioética é a ética das biociências e biotecnologias que visa preservar a dignidade, os princípios e valores morais das condutas humanas, a vida humana e o planeta.

A palavra Bioética, segundo Gilbert Hottois e Marie-Helene Parizeau⁵, significa:

Um conjunto de investigações, de discursos e de práticas, geralmente pluridisciplinares, tendo como objeto clarificar ou resolver questões de alcance ético suscitados pelo avanço e a aplicação de tecnociências biomédicas. A Bioética não é, para falar com propriedade, nem uma disciplina, nem uma ciência, nem uma ética nova.

⁴op. cit. p. 12.

⁵HOTTOIS, Gilbert e PARIZEAU, Marie-Helene. Dicionário de Bioética. Tradução de Maria de Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. p. 58.

O Biodireito, por sua vez, em parceria com a Bioética busca soluções mais justas e indicam procedimentos apropriados para resolver problemas suscitados pelas novas tecnologias. Cabe dizer que, o Biodireito é um ramo do direito público que irá estudar as relações jurídicas entre o direito e os avanços tecnológicos; possui caráter híbrido, pois, tutela tanto os interesses de ordem pública como também de ordem privada, quando alcança o ser humano em sua individualidade.

Segundo Lyra Filho⁶:

O Direito e, mais especificamente o Biodireito, não deve ser reduzido a um mero conjunto de regras positivadas em determinada legislação, mas, sim, devem ser compreendidos como a superestrutura jurídica que possui a difícil missão de equacionar diversas dúvidas, conflitos, ideais, paixões e amores.

Assim, verifica-se que enquanto o Biodireito regula normas de direito positivo, que vão fornecer soluções dentro do próprio sistema; por outro lado, a Bioética fornece bases valorativas, princípios éticos que irão nortear a criação e o uso do Biodireito.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Após as atrocidades ocorridas na II Guerra Mundial a sociedade começou a julgar como essencial o direito da proteção à vida, como bem explica Antonio Augusto Cançado Trindade⁷:

As atrocidades cometidas na II Grande Guerra, como as experiências científicas em judeus, levaram a Sociedade a julgar essencial a proteção da vida do ser humano, enquanto tal, e não apenas em situações específicas, como nas relações de trabalho e nas discriminações raciais e sexuais.

Assim, inúmeras iniciativas foram promovidas para juridicizar os direitos humanos, através da edição de documentos internacionais sobre os direitos humanos e da criação de organizações multilaterais, cujos objetivos incluíam a proteção dos Direitos Humanos em escala mundial, particularmente do direito à vida.

A conquista mais importante no campo da internacionalização do conceito de ser humano ocorreu em 10 de dezembro de 1948 por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi aprovada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU por 48 votos a zero e 8 abstenções.

⁶LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. São Paulo: Brasiliense, 1999. – Coleção Primeiros Passos. p. 7-8.

⁷CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. Brasília: Editora da UnB, 2000. P. 23-27.

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais (PIOVESAN, 2012, p. 204). Ela é fruto de um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados e do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional.

A referida Declaração sofreu forte influência iluminista, sobretudo do liberalismo e do enciclopedismo vigente no período de transição entre a Idade Moderna e a Contemporânea. Cabe ainda dizer que, o discurso dos direitos humanos foi uma resposta contestatória ao absolutismo.

No bojo da Declaração encontram-se os direitos civis e políticos (artigos 3º a 21) e direitos econômicos sociais e culturais (artigos 22 a 28), o que reforça a característica de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Esse processo de “juridicização” da Declaração foi concluído no ano de 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos e que passaram a incorporar os direitos constantes na Declaração Universal, são eles:

- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em conjunto com os dois pactos internacionais acima descritos, a Declaração constituiu a denominada Carta Internacional de Direitos Humanos ou *International Bill of Rights*. A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura, assim, o sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se declinava o sistema regional de proteção nos âmbitos: europeu, interamericano e, posteriormente africano (PIOVESAN, 2012, p. 226).

É tão grande a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que a ONU instituiu a sua Comissão de Direitos Humanos com a tarefa básica de assegurar a proteção dos direitos humanos no mundo e investigar eventuais ocorrências de desrespeito a eles promovidas por qualquer de seus Estados-Membros.

4.1. Características dos direitos humanos

A amplitude de proteção conferida pelos direitos humanos é marcada por sua contínua majoração, o que os tornam direitos históricos, pois, com o tempo novos direitos são reconhecidos como direitos humanos, ou seja, um processo sem fim. Os direitos humanos

possuem certas características que, analisadas, demonstram como estes direitos são importantes e essenciais ao homem.

4.1.1. Universalidade

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 universalizou a noção de direitos humanos. Muito importante foi seu papel, pois, antes disso a proteção dos direitos humanos era delegada a cada Estado que, com suporte em sua intocável soberania, tinha autonomia absoluta para determinar e executar as políticas relacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana. Todavia, obras de horror como, por exemplo, o nazifascismo demonstrou que a proteção do ser humano não poderia ficar somente nas “mãos de governos”.

Desta forma, um dos objetivos perseguidos foi buscar a proteção dos direitos humanos em nível universal e, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos os direitos humanos passou a ter tutela internacional.

É importante lembrar que, os direitos humanos transcendem as criações culturais no sentido lato (religião, tradição, organização política e etc) por serem adstritos à condição humana. Por esta razão, as particularidade regionais poderão até ser levadas em consideração ao se aplicar o direito, porém, nunca poderão impedir a mínima proteção dos direitos humanos demonstrando que, o universalismo derrota o relativismo.

4.1.2. Indivisibilidade e interdependência

Todos os direitos humanos se complementam e se retroalimentam, desta forma, é impossível a busca de proteção e promoção de apenas uma parcela dos direitos.

O direito à vida, por exemplo, núcleo dos direitos humanos, compreende o direito do ser humano não ter sua vida ceifada, como também compreende o direito de ter acesso aos meios necessários para conseguir sua subsistência e vida digna.

Há total interação entre os direitos humanos, sendo que, um não se sobrepõe ao outro, porém, um complementa o outro.

4.1.3. Normatividade indiscutível

Os direitos humanos estão disciplinados por sistemas nacionais, regionais e globais de proteção, além de serem normas imperativas de direito internacional. Cabe ainda dizer que, os sistemas de proteção se interconectam para garantir a maior proteção possível da dignidade humana.

4.1.4. Irrenunciabilidade

Por serem direitos adstritos à condição humana, os direitos humanos não podem ser renunciáveis, pois, formam o indivíduo em sua plenitude. Desta forma, são indisponíveis tanto pelo Estado como pelo particular.

4.1.5. Imprescritibilidade e inalienabilidade

Os direitos humanos são atemporais, pois, são adstritos à condição humana, não são passíveis de prescrição, isto é, não caducam com o transcorrer do tempo.

Vale ainda dizer que, os direitos humanos não podem ser objeto de transação, por isto seu caráter inalienável.

4.1.6. Complementaridade solidária

A complementaridade solidária sempre deve ser analisada conjuntamente com as seguintes características: universalidade, interdependência e indivisibilidade. Esta característica foi proclamada solenemente na 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena no ano de 1993.

4.1.7. Historicidade

Os direitos humanos são frutos de um processo histórico e cultural, sendo que a história dos direitos humanos é marcada pela luta por seu reconhecimento, originalmente relacionada com a luta por justiça e liberdade. Assim, no envolver da história, novos direitos são reconhecidos como direitos humanos num processo sem fim.

4.1.8. Vedação ao retrocesso

Essa característica impede a revogação de normas garantidoras de direitos fundamentais e impede a implementação de políticas públicas de enfraquecimento de direitos fundamentais.

Para Luis Roberto Barroso⁸:

Apesar de o princípio do não-retrocesso social não estar explícito, assim como o direito de resistência e o princípio da dignidade da pessoa humana (para alguns, questão controvertida), tem plena aplicabilidade, uma vez que é decorrente do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

⁸BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.158

5. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE BIOÉTICA E DIREITOS HUMANOS

O progresso da ciência trouxe ao ser humano inúmeros benefícios, no entanto, trouxe também intervenções que podem afetar significativamente a espécie humana como um todo. Desta forma, é necessária uma análise crítica que leve em consideração os riscos e as possibilidades desses avanços para os direitos fundamentais.

Dentro desse contexto é necessário que o direito atue de forma autônoma e democrática. Daí a importância da Bioética como garantia aos direitos humanos, tendo em vista que, a Bioética traz ao ser humano a compreensão de como somos e como o mundo vive, além de auxiliar o Direito a resolver várias questões atinentes aos avanços tecnológicos.

Com a crescente importância da Bioética na vida e no Direito, o Brasil percebeu que não poderia ficar estagnado no tempo e não aderir ao tema. Desta forma, apesar da Bioética ter tido sua abordagem no Brasil tardiamente, ou seja, somente na década de 90, de lá para cá teve um avanço extraordinário no país.

Em 2005, o Poder Executivo enviou um projeto de lei (Lei nº 6.032/05) com a finalidade de criar o Conselho Nacional da Bioética. No mesmo ano, a UNESCO promoveu diversas discussões a fim de formular a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, no qual o Brasil teve ativa participação na elaboração e aprovação da referida Declaração, que se comprometeu a implantá-la efetivamente em seu território.

Segundo Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf⁹:

As nações desenvolvidas defendiam um documento que restringisse a Bioética aos tópicos biomédico e biotecnológicos. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos sanitário, social e ambiental. Com o apoio inestimável de todas as demais delegações latino- americanas presentes, secundadas pelos países africanos e pela Índia, o teor final da Declaração pode ser considerado como uma grande vitória das nações em desenvolvimento.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos contou com a participação de 90 países e foi realizada nos dias 6 e 8 de abril, mais posteriormente entre os dias 20 e 24 de junho de 2005. Tais reuniões foram realizadas em Paris – França na sede da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

O referido documento renovou e politizou a Bioética do Século XXI, no qual foi incorporado a esta, temas antes distantes dos objetivos originais da Bioética.

⁹MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e biodireito. São Paulo: Editora Atlas. 2010, p. 79.

A homologação da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos foi verdadeiramente um divisor de águas no campo da Bioética. Nesse sentido Volnei Garrafa¹⁰:

O teor da Declaração muda profundamente a agenda da Bioética do século XXI, democratizando-a e tornando-a mais aplicada e comprometida com as populações vulneráveis, as mais necessitadas. O Brasil e a América Latina mostraram ao mundo uma participação acadêmica, atualizada e ao mesmo tempo militante nos temas da Bioética, com resultados práticos e concretos, como e o caso da presente Declaração, mais um instrumento à disposição da democracia no sentido do aperfeiçoamento da cidadania e dos direitos humanos universais.

Pelo fato do Brasil ter sido bem atuante na elaboração do referido documento, coube a ele divulgar, aprofundar, discutir e implantar este documento dentre seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A participação direta ou indireta do Brasil, desde as intensas e polêmicas discussões até a fase de construção e homologação da Declaração em 19 de outubro de 2005, demonstram que o Brasil cumpriu bem seu papel inclusive na divulgação do referido documento.

Desta forma, ainda que a Bioética tenha sido implantada no Brasil tardiamente (década de 90), isto é, surgiu formalmente com a criação da revista Bioética do Conselho Federal de Medicina (1993), seu desenvolvimento dentro do nosso território foi surpreendentemente rápido, tendo em vista numerosas publicações científicas e variada programação de atividades apresentadas nos congressos periódicos, o que demonstra que o Brasil tem dado justa importância ao tema, tão crescente nos dias atuais.

6. A ESTREITA RELAÇÃO ENTRE BIOÉTICA, BIODIREITO E OS DIREITOS HUMANOS

Com os avanços tecnológicos, os direitos humanos começaram a ser colocados em risco, tendo em vista que, para o bem da ciência e com promessas de prolongamento de vida e diminuição de sofrimentos causados por doenças, a sociedade se colocou a disposição das pesquisas e serviram como verdadeiros “fantoques” destas. Se de um lado a avanço da ciência trouxe benefícios, de outro, acabou violando direitos inerentes ao homem.

Assim, a humanidade faz um balanço de suas realizações, dos problemas que enfrenta e dos progressos que conquistou. (PESSINI, 2002, p. 5).

¹⁰GARRAFA, Volnei. Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos. http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em 22/04/15.

Com isso, os direitos humanos necessitavam ter sua importância reafirmada como demonstra Comparato¹¹ em sua obra:

Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pelas invenções técnicocientíficas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana, um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; o outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça.

Com o fim de evitar que novas atrocidades, como as que ocorreram na II Guerra Mundial, ou ainda que em menor escala voltem a ocorrer é que se faz presente os Direitos Humanos, o Biodireito e a Bioética (ética da vida), tendo em vista que, a vida é condição necessária para que outros direitos possam ser usufruídos pelo ser humano.

Os Direitos Humanos, o Biodireito e a Bioética possuem o condão de evitar que, direitos do ser humano sejam violados em nome da ciência. Assim, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf¹²:

Entendemos que é fundamental o estabelecimento de limites éticos e operacionais bem definidos para que as pesquisas científicas possam progredir sem danificar o meio ambiente, sem ultrapassar as barreiras da dignidade, sem comprometer o futuro das espécies, suplantando assim os interesses individuais em prol dos interesses da coletividade, evitando desta forma uma nova maneira de sujeição do homem pelo homem.

No que tange aos Direitos Humanos, George Sarmento Lins Junior¹³ diz:

Os direitos humanos de todas as gerações se entrelaçam: protegem os indivíduos das intervenções arbitrárias do desenvolvimento científico, obrigam o Estado a implantar sistemas de controle das pesquisas médicas e biológicas, asseguram a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos valores ecológicos essenciais à sobrevivência das futuras gerações. Enfim, coloca a disposição dos povos mecanismos legais capazes de garantir a integridade física, moral e genética da humanidade.

Assim, o desenvolvimento científico e tecnológico deve ser visto com cautela, sendo que todo avanço é bem vindo desde que, não viole os direitos do ser humano, pois, o direito à vida deverá prevalecer em toda a sua dimensão.

¹¹COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. Ob. Cit. p. 37.

¹²MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Bioética e biodireito. São Paulo: Editora Atlas. 2010, p. 330.

¹³LINS JUNIOR, George Sarmento. Direitos Humanos e Bioética. p. 15.

A sociedade tem o direito de tomar conhecimento das pesquisas e descobertas da ciência, no entanto, os operadores do Direito têm a missão de controle social capaz de prevenir e reprimir as violações aos princípios da Bioética.

Por vezes o Judiciário é chamado a julgar divergências entre valores éticos de um lado e pesquisas biomédicas de outro lado, assim o Judiciário deve encontrar um ponto de equilíbrio a fim de não beneficiar um em detrimento ao outro. Diante de julgamentos conflituosos como este, o Comitê de Ética tem sido importante instrumento de persuasão e aplicação da lei.

Novas esperanças e conflitos nascem com o desabrochar da biotecnologia, pois, “nem tudo que é cientificamente possível é eticamente admissível”. Daí advém a importância do debate bioético, da regulamentação do biodireito naquilo que a biotecnologia constrói. (MALUF, 2010, p. 331).

CONCLUSÃO

Com os avanços das pesquisas tecnológicas e científicas, o mundo pôde observar diversas situações antes jamais imaginadas. O homem pôde prolongar sua vida, diminuir o sofrimento que as doenças traziam, pôde ter acesso a medicamentos para curar doenças antes incuráveis.

É fato que os avanços tecnológicos e científicos são necessários, no entanto, o problema começa, a surgir quando em nome da ciência determinada prática é contrária à vida humana ou ainda, contrária aos direitos do homem (direitos humanos).

A sociedade com a promessa da ciência em trazer a cura ou uma melhor qualidade de vida, acaba ficando a mercê dos pesquisadores que, farão de tudo para o bem da pesquisa. A sociedade acaba virando verdadeiros “fantoques” nas mãos dos cientistas, que pelo nome da ciência fez e farão o que for necessário.

No entanto, quando falamos de violação aos Direitos Humanos, falamos de violação do direito à vida (princípio fundamental ao ser humano, pois, sem vida o ser humano não pode usufruir dos demais direitos que possui), direito à liberdade, direito à saúde, entre outros direitos.

Quando levamos em consideração as características dos direitos humanos, ou seja, universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade,

vedação ao retrocesso, nos convencemos da importância desses direitos e, de como não devem ser violados em nome de qualquer pesquisa científica, seja ela qual for.

A fim de evitar atrocidades como as que ocorreram na II Guerra Mundial que, por sua vez, acabou dizimando milhões de vidas humanas é que se justifica a existência dos Direitos Humanos, da Bioética e do Biodireito. Sendo certo que, cada área em específico trará soluções aos problemas propostos pelo avanço da ciência.

Os Direitos Humanos procuram resguardar os direitos mais importantes inerentes ao homem; a Bioética examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e o modo de se respeitar o valor da pessoa humana, como unidade e como um todo e o Biodireito é um processo de concretização normativa dos valores e princípios fixados pela ética, tomando como paradigma o valor da pessoa humana. É um novo ramo do direito da vida humana, necessário porque a legislação do passado é insuficiente.

Analisando esta relação tripartida entre Direitos Humanos, Bioética e o Biodireito, a sociedade permanecerá mais tranquila frente aos avanços que a tecnologia vem propor, pois, saberão que as relações divergentes que, por ventura aparecerem serão por estas áreas examinadas e seu direito como ser humano será protegido.

A vida e a dignidade são os bens mais valiosos do ser humano. Admitir que esses bens sejam mitigados ou menosprezados frente aos experimentos científicos, possivelmente acarretaria riscos de aberrações genéticas, seleção racial, dentre outras consequências prejudiciais à humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora da UnB, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DE AZAMBUJA LOCH, Jussara. **Princípios da Bioética**. Médica, v. 12, p. 19, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito. 4ª edição. Atualizada conforme a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105 de 24-03-2005).** São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 6º ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

GARCIA, Maria. GAMBA, Juliane Caravieri e MONTAL, Zélia Cardoso (coordenadoras). **Biodireito Constitucional – questões atuais.** Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

GARRAFA, Volnei. **Bioética no século XXI.** ed. Brasília: UnB, 2000.

_____. **Declaração Universal sobre a Bioética e Direitos Humanos.** http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em 22/04/15.

HOTTOIS, Gilbert e PARIZEAU, Marie-Hélène. **Dicionário de Bioética.** Tradução de Maria de Carvalho. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

LINS JUNIOR, George Sarmiento. **Direitos Humanos e Bioética.** Maceió: EDUFAL, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito – Coleção Primeiros Passos.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Bioética e Biodireito.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEDICINA, Conselho Federal. **Introdução à Bioética.** ed. Distrito Federal: CMJ On Line, 1998.

PERETTO, Patrícia Bono. **A Bioética, o biodireito e as novas responsabilidades dos operadores de direito no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, nº 7, p.240, 2001.

PESSINI, Leo. A vida em primeiro lugar. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Cristian de Paul de (Org.). **Fundamentos da bioética – volume 2.** São Paulo: Paulus, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

POTTER, Van Renssealer. **Bioética, la Ciencia de la Supervivencia. In: ¿ Qué es la Bioética?: segun notables bioeticistas/** Padre Alfonso Llano Escobar. Bogotá: 3R Editores, 2000.

ROCASOLANO, Maria Mendez e SILVEIRA, Vladmir, Oliveira da. **Direitos Humanos – conceitos significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire (autora e coordenadora). **Biodireito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SEGRE, Marco. Definição **Da Bioética e sua relação com a ética, deontologia e diceologia.** Bioética, 1995, p.22